

## Edite Azevedo

---

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 26 de março de 2020 18:03  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** FW: Projeto de Lei 265/XIV (PEV)  
**Anexos:** pjl265-XIV.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

**Projeto de Lei 265/XIV (PEV)**

*Altera a Lei da televisão de modo a prever que o serviço público de televisão assegura programação estimuladora e adequada de exercício físico e de boa nutrição, em caso de isolamento social prolongado*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=44627>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 868	Proc. n.º 0208
Data: 020 03/26	N.º 309/21

GRUPO PARLAMENTAR



## PROJETO DE LEI Nº 265/XIV/1ª

### **ALTERA A LEI DA TELEVISÃO DE MODO A PREVER QUE O SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO ASSEGURA PROGRAMAÇÃO ESTIMULADORA E ADEQUADA DE EXERCÍCIO FÍSICO E DE BOA NUTRIÇÃO, EM CASO DE ISOLAMENTO SOCIAL PROLONGADO**

A situação que atualmente se vive, primeiro decorrente do aconselhamento de isolamento social e depois da declaração de estado de emergência, ocasionada pela necessidade de prevenção da doença Covid-19, confina a generalidade dos cidadãos ao espaço da sua residência.

Este facto gera uma mudança de hábitos diários, bastante brusca e significativa, acarretando, para muitas pessoas, um maior sedentarismo e uma maior tendência para a ingestão de alimentos. Não se trata, contudo, de uma situação reduzida a um tempo curto, mas sim a um tempo que sabemos que será longo e, ainda hoje, indeterminado.

É bem verdade que muitos cidadãos procuram, na *internet*, programas que possam ajudar à prática do exercício físico, adequada ao espaço-casa, e também aconselhamentos nutricionais numa panóplia de opções que estão disponibilizadas. Contudo, nem todos os cidadãos dispõem de *internet*, e, por outro lado, as próprias autoridades solicitam que o uso da *internet* não seja demasiado intensivo, de modo a evitar algum condicionamento ou bloqueamento dos serviços.

Tendo em conta estes pressupostos, e também na convicção de que a pandemia, que hoje vivemos a um nível global, tem necessariamente que nos levar a retirar lições e saberes sobre a forma como nos podemos adaptar a situações que nos exigem modos de vida diferentes dos habituais, mesmo que temporários, o Partido Ecologista os Verdes apresenta um Projeto de Lei que altera a Lei da televisão, de modo a que se preveja o dever de o serviço público de televisão assegurar, nos casos de isolamento social como o que atualmente vivemos, que os cidadãos possam ser bem aconselhados e estimulados à prática de exercício físico adequado e também a promover uma alimentação saudável.

É importante que depois desta pandemia, o país não se venha a confrontar com um outro problema real, decorrente de excesso de sedentarismo e de uma alimentação bastante calórica e desadequada, por parte de muitos cidadãos, arrastando, depois, problemas sérios de saúde, designadamente ocasionados pelo excesso de peso e por múltiplos casos de obesidade.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1º**

### **Objeto**

A presente Lei procede à quarta alteração à Lei nº 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), alterada pela Lei nº 8/2011, de 11 de abril, pela Lei nº 40/2014, de 9 de setembro, e pela Lei nº 78/2015, de 29 de julho, acrescentando um dever da concessionária do serviço público de televisão.

## **Artigo 2º**

### **Alteração à Lei nº 27/2007, de 30 de julho**

O artigo 51º da Lei nº 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei nº 8/2011, de 11 de abril, pela Lei nº 40/2014, de 9 de setembro, e pela Lei nº 78/2015, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:

### *«Artigo 51º*

#### *Obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão*

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

**o) Promover a emissão de programas que aconselhem e estimulem os cidadãos para a prática adequada de exercício físico e de uma boa nutrição, no caso de dever coletivo de permanência em residência, por período alargado, devido a declaração de estado de exceção ou por necessidade de isolamento social.»**

### **Artigo 3º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 25 de março de 2020

Os Deputados,

José Luís Ferreira

Mariana Silva